



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**LEI MUNICIPAL Nº. 05/2010**

**DE 20 DE MAIO DE 2010**

Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Salário para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude do Município de Arneiroz e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ ESTADO DO CEARA, Antônio Monteiro Pedrosa Filho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o novo Plano de Cargo, Carreira e Salário para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de educação Cultura e Desporto e Juventude, em consonância com as diretrizes da constituição Federal DE 1988 e emendas constitucionais – Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro 1996 (LDB), Lei Nº. 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB), Lei 11. 738 (Piso Salarial), Resolução Nº. 02 de 28 de maio de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 2º - Está Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Art. 3º - O Plano de Cargo, Carreira e Salário do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Arneiroz e, ainda a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, e adotar mecanismo que regulem as evoluções funcionais e salariais do profissional.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E DO INGRESSO**

Art. 4º - A Estrutura do Plano de Cargo, Carreira e Salário do Magistério será organizado em duas classes, disposta em um único cargo, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo Lugar instituído na organização do servidor público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio corresponde para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta lei.

II – Classe – Agrupamento de classes da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

III – Carreira – Agrupamento de classes da mesma profissão ou entidade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

IV – Nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – CARGO DO MAGISTÉRIO – Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério.

II – CLASSE DO MAGISTÉRIO – Conjunto de classes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Art. 6º - A carreira do Magistério é constituída de 02 (duas) classes:

**Docência:**

**I – Professor de Educação Básica I**

**II – Professor da Educação Básica II**

Art. 7º - O suporte Pedagógico será exercido, em forma de função gratificada, prioritariamente, por professores do quadro efetivo do Magistério Municipal, com formação na área e com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício conforme orienta Resolução de N° 02 (dois), de 28 de maio de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 8º - O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para o cargo efetivo, após aprovação em concurso público, no cargo e na referência inicial e obedecerá a norma relativa a nomeação, posse, estágio probatório, estabilidade, remoção, reintegração, exoneração, demissão, lotação, designação, movimentação, substituição e cedência, contidas no Estatuto do Magistério e nas demais normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os cargos comissionados de livre nomeação E exoneração serão preenchidos por ato do Executivo municipal, respeitando os critérios previstos nesta lei.

§ 2º - Nos termos do parecer CEB/CNE nº 09/09 do Conselho Nacional de Educação – CNE, a contratação temporária será limitada sempre que a vacância, no quadro permanente alcançar o percentual de 10% de cada grupo de classe, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 9º - O concurso Público será de provas ou de provas e Títulos, sempre de caráter, eliminatório e classificatório.

Art. 10º - São vedadas e se realizadas, consideradas nulas de pleno direito às nomeações que contraírem as disposições contidas no Artigo 8º desta lei.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Art. 11º - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério poderá ser afastado do órgão de origem, porem a sua contagem para cumprimento do estágio probatório será suspensa e só fará jus à evolução funcional pela via não acadêmica.

Parágrafo único: O profissional do Magistério que for afastado do, ao retorna para o seu órgão de origem, reiniciara a contagem para cumprimento do estágio probatório.

**CAPÍTULO III  
DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I  
DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA PELA VIA NÃO ACADÊMICA (PROGRESSÃO)**

Art. 12º – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos aos critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§ 1º Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 730 (setecentos e trinta) dias, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§ 2º Serão beneficiados com a progressão horizontal 100% (cem por cento) dos ocupantes do cargo de professor, desde que alcancem a pontuação mínima definida em regulamento, segundo os seguintes critérios:

70% (setenta por cento) por merecimento;  
30% (trinta por cento) por antiguidade;

a) O profissional que se beneficiar pelo critério de antiguidade só voltará a ser contemplado novamente quando todos os demais membros do magistério, que não conseguiram avançar por merecimento, tiverem gozado do benefício da antiguidade.

§ 3º Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§ 4º Havendo empate na lista de classificação da progressão horizontal, terá preferência, sucessivamente, o profissional:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

- I – Com maior tempo de serviço público no Estado;
- II – Com maior tempo de serviço público nas esferas federal e estadual;
- III – Com maior número de dependentes;
- IV – Com maior idade.

§ 6º A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de setembro de 2012, com intervalos a cada 730 (setecentos e trinta) dias e percentuais de 3% (três por cento) entre uma referência e outra.

Art. 13º – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo anterior será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 40 (quarenta) a 79 (setenta e nove) horas 03 (três) pontos;
- b) De 80 (oitenta) a 160 (cento e sessenta) horas 05 (cinco) pontos;
- c) Acima de 160 (cento e sessenta) horas 07 (sete) pontos.

III – Rotina pedagógica do professor considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total;

- a) Pontualidade 05 (cinco) pontos;
- b) Assiduidade 05 (cinco) pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino 05 (cinco) pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos 05 (cinco) pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos da escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares 05 (cinco) pontos.

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Estadual de Educação 35 (trinta e cinco) pontos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 1º Além das pontuações previstas nos incisos de I a IV, os profissionais do magistério receberão pontuação conforme seu tempo de efetivo exercício no magistério municipal, da seguinte forma:

- 1 – Até 03 (três) anos 02 (dois) pontos;
- 2 – Mais de 03 (três) até 10(dez) anos 04 (quatro) pontos;
- 3 – Mais de 10 (dez) anos 06 (seis) pontos.

§ 2º Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 3º Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de educação Cultura e Desporto e Juventude, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Estadual de Educação com 10 pontos.

§ 5º Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de educação Cultura e Desporto e Juventude, serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a) Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b) Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
- c) Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 6º Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 7º Os profissionais cedidos as entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a) Formação continuada, valendo 50 (cinquenta) pontos;
- b) Desempenho da Educação Estadual, valendo 50 (cinquenta) pontos;

§ 8º Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 9º Enquanto a Secretaria Municipal de educação Cultura e Desporto e Juventude, não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**SEÇÃO II  
DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA (PROMOÇÃO)**

Art. 14º - A promoção é a elevação do Profissional do Magistério da Educação básica I (PEB I), independente da referência em que se encontre para a referência inicial do Profissional do Magistério da Educação básica II (PEB II), mediante requerimento, instruído com cópia autenticada do Diploma de habilitação de nível superior em Licenciatura Plena.

Parágrafo único: Fica assegurada a promoção, por enquadramento automático, para os atuais profissionais que apresentarem Certificado correspondente ao seu título de graduação, com habilitação específica ou pós-graduação até a data da aprovação da presente Lei.

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 15º - As atividades na área de habilitação e capacitação do profissional do magistério, como partes integrantes do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia atribuída aos órgãos setoriais da prefeitura ou delegadas a entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo único: O município poderá implementar programas de qualificação profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de treinamento.

Art. 16º - O docente para habilitar-se na carreira do magistério é exigido a qualificação mínima.

I – Ensino médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II – Ensino superior em Curso de Licenciatura Plena, com habilitação específica em área própria, para docência nos nove anos do ensino fundamental.

Art. 17º - Os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, compreendem Especialização em área relacionada com a atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas realizados em instituições idôneas, legalmente reconhecidas.

Art. 18º - Os cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, compreendem o Mestrado ou doutorado, realizados em instituições de Ensino Superiores nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos das disciplinas, inclusive com a dissertação e/ ou tese necessária à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

Parágrafo único: Os docentes que se afastarem para cursar Pós-Graduação Strito Sensu e Mestrado, terão o limite de até 03 (três) anos de prazo de afastamento e de 5(cinco) anos para os que cursarem doutorado, e fica condicionado a apresentação anual de relatório circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

Art. 19º - Os cursos de Pós-Graduação terão como objetivo desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, como também oferecer qualificação especializada na área de atuação do docente, estimulando-o a criação científica sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 20º - As atividades de atualização referem-se aos cursos realizados através de estágios, seminários, simpósios com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas/aula.

§ 1º Os conteúdos programáticos dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos capacitados a consciência critica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata em situações concretas de trabalho.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 2º Os Certificados dos Cursos de atualização de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério, observado o disposto no art. 15 § 2º desta lei.

Art. 21 - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados quanto à sua duração em:

I – Curta duração: 40 (quarenta) até 100 (cento e vinte) horas/aula.

II – Média duração: a partir de 120 (cento e vinte) horas/aula até 200 (duzentas) horas/aula.

III – Longa duração: a partir de 200 (duzentas) horas/aula.

Art. 22º - O docente que participar de um programa de capacitação, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro após decorrido.

I – 12 (doze) meses para curso de longa duração;

II – 12 (doze) meses para cursos de média duração;

III – 04 (quatro) meses para curso de curta duração.

Parágrafo único: A critério da Secretaria Municipal de educação Cultura e Desporto e Juventude, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional na área de atividades e de interesse da Secretaria.

**CAPÍTULO V**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 23º - A jornada de trabalho dos docentes será de até 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os docentes da Educação Básica I serão lotados com 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo os docentes lotados com 20 (vinte) terá 04 (quatro) de atividades de planejamento e os lotados com 40 (quarenta) horas terá 08 (oito) horas de atividades de planejamento e outras ações que antecedem e decorrem do fazer pedagógico em sala de aula.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 2º Das 04 (quatro) horas de atividades curriculares, até 50% (cinquenta por cento) serão ocupadas em atividades coletivas planejadas pela escola ou Secretaria Municipal de educação Cultura e Desporto e Juventude, em articulação com as escolas, o restante das horas serão utilizadas em local de livre escolha do docente.

§ 3º Os docentes do ensino fundamental lotados com carga horária de 20 (vinte) horas semanais em sala de aula para atender necessidades da rede municipal de ensino e que atuarem na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental terão seus vencimentos acrescidos de 7% (sete por cento), sobre 100 (cem) horas, para atender as atividades de planejamento em um sábado por mês e outras ações que atendem e decorrem do fazer pedagógico.

Art. 24º - A jornada de trabalho do docente com vínculo de 20 (vinte) horas semanais poderá ser ampliada por período temporário para 40 (quarenta) horas, respectivamente, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças e/ou afastamentos que excedem o período de 30 (trinta) dias ou para exercer função do suporte pedagógico.

§ 1º O docente, com ampliação para o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, respectivamente, terá vencimento básico mensal na proporcionalidade de 100% (cem por cento) do vencimento básico mensal do docente no regime de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º Cessada a necessidade da ampliação da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais na atividade.

Art. 25º - As linhas de Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-ão em conformidade com o capítulo III e nos anexos I e II desta lei.

Art. 26º - A Descrição e a especificação da carreira e dos seus cargos estão contidas no Anexo I desta lei.

Art. 27º - Os ocupantes das funções de Suporte Pedagógicos exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Art. 28º - O Docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las, quando por motivo de força maior estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 29º - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 30º - Na hipótese da acumulação de 02 (dois) cargos de docência a carga total não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO VI**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 31º - Para direito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo exercício do cargo, fixada em lei, para a respectiva referência vencimental conforme ANEXO II desta Lei.

Art. 32º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 33º - Os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério, abrangidos por esta lei, são os fixados no Anexo II.

Parágrafo único: Os Cargos de docente de professor educação básica I e II são constituídos de 31 (trinta e uma) referências cada um, correspondendo à primeira referência ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão decorrente da evolução funcional prevista nesta Lei, e de uma referência para outra sempre calculado, sobre a referência inicial.

Art. 34º - Os profissionais do grupo Ocupacional do Magistério, além do vencimento básico, farão jus às gratificações a título de incentivo a docência quando desempenharem suas funções de docentes em escolas distantes de seu domicílio, enquanto perdurar tal situação, e caso não exista transporte Municipal, que terá como





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

base para o repasse, o valor do quilômetro em percentuais sobre o vencimento base do docente, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) 03 a 10 quilômetros 10%;
- b) 11 a 15 quilômetros 15%;
- c) 16 quilômetros acima 20%;

I – A incentivo será feita em caráter único (ida e volta) ao membro do magistério com 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas e que as realize em localidades diferentes da sede a zona rural, só terá direito 02 (dois) incentivos caso realizados em itinerários diferentes. No caso de itinerário único, receberá o valor referente à localidade de maior distância.

II – Não terá direito ao incentivo o membro do magistério com residência no lugar onde passar a exercer o cargo, bem como aqueles que tenham disponibilidade de transporte mantido pelo município.

III – Os profissionais do magistério que não residem no município, mas exerçam suas atividades na zona rural do município, e para tanto sendo necessário seu deslocamento, fará jus ao incentivo a docência por difícil acesso, tendo por base a distância da sede do município à zona rural onde exerce suas atividades conforme tabela em anexo.

IV – Os profissionais ocupantes do cargo de suporte pedagógico que se deslocam da sede do município a zona rural, para o exercício de suas funções, fará jus incentivo a docência por difícil acesso correspondentes as viagens efetuadas a proporção do incentivo pago ao professor por cada viagem realizada.

Art. 35º - A gratificação para o exercício de Docência com alunos portadores de necessidades especiais, em turma especial, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Art. 36º - Os profissionais que atuarem com turmas de inclusão de alunos portadores de necessidade especiais seus vencimentos serão acrescidos de 03 (três por cento) no vencimento base por cada aluno incluso.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Art. 37º - Além do Vencimento, o professor fará jus as seguintes vantagens:

- I – Gratificação pelo exercício de Direção da unidade escolar;
- II – Gratificação pelo exercício de coordenador pedagógico da unidade escolar.

Art. 38º - A partir da aprovação desta Lei, anualmente, no mês de março, os professores em efetivo exercício, terão seus reajustes nunca inferiores a 80% (oitenta por cento), do aumento que for repassado pelo Governo Federal para o valor do custo aluno/ano.

**CAPÍTULO V II  
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 39º - O enquadramento dos profissionais do magistério, nos cargos permanentes, estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o quadro do anexo I e II.

Art. 40º - O enquadramento dar-se-á sempre no cargo e referência inicial da classe, salvo se o servidor já recebe vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com a referência vencimental.

Art. 41º - Os professores contratados temporariamente para suprirem carências na rede municipal de ensino, terão os seus vencimentos sempre o equivalente a primeira referência da classe, conforme sua qualificação de PEB I ou PEB II.

**CAPÍTULO V III  
DA COMISSÃO E GESTÃO DO PLANO**

Art. 42º - O Secretário Municipal de educação Cultura e Desporto e Juventude, nomeará no prazo de 60 (sessenta), dias uma Comissão de Gestão e acompanhamento do Plano de Carreira e Remuneração, devendo a comissão ser composta de 03 (três) membros, garantida a presença de um representante da categoria, escolhido em assembléia, com a finalidade de operacionalizar o processo de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

avaliação para fins de evolução funcional, conforme previsto no Capítulo III (três) seção I (um) da presente Lei, competindo-lhe ainda:

- a) Orientar e distribuir em tempo hábil, os formulários da avaliação.
- b) Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- c) Elaborar os boletins de classificação referente à evolução funcional;
- d) Afixar, em local visível a relação dos servidores classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- e) Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- f) Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, cultura e Desporto, relatório conclusivo dos trabalhos.

**CAPÍTULO I X**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

Art. 43º - O enquadramento, dos atuais servidores do quadro de pessoal do Magistério da Prefeitura de Arneiroz, previsto nesta Lei, dar-se-á uma única vez, por ser medida de caráter transitório.

Parágrafo único: O enquadramento de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação da carreira, classe, cargo, referência e habilitação em que se enquadrar na nova situação.

Art. 44º - Aos profissionais de suporte pedagógico, ingressos mediante concurso público ocupante dos cargos de (supervisor, inspetor, coordenador pedagógico, orientador técnico em educação,) serão assegurados os mesmos benefícios e vantagens previsto nesta Lei, garantidos aos profissionais do magistério.

Art. 45º - Aos profissionais do Magistério que anteriormente foram reconhecidos como Recreador e Monitor de Creche, que tiveram seus ingressos mediante aprovação em concurso público, doravante os seus respectivos enquadramentos serão de profissionais da Educação Básica, tendo em vista que a Educação infantil foi absorvida pelo ensino Fundamental, e os mesmos adquiriram a qualificação exigida pelas Leis



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

pertinentes ao ensino Fundamental, portanto, serão assegurados aos mesmos benefícios e vantagens previstos nesta Lei, para os profissionais do magistério.

Art. 46º - Fica vedado a partir da data de publicação desta Lei, o desvio de função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas do cargo exercido pelo profissional do Magistério, exceto para o exercício de função gratificada.

Art. 47º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da complementação financeira decorrente da aplicação da Lei 9.494 de 24 de Dezembro de 1997.

Art. 48º - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pela comissão de gestão e acompanhamento do Plano, juntamente com as Secretários de Educação, Cultura e Desporto do Município e Secretário de Administração e finanças, ouvido o Chefe do Poder Executivo e regulamentado mediante Decreto Municipal.

Art. 49º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e seus efeitos financeiros serão retroativos a primeiro de janeiro de 2010, revogada as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 20 de Maio 2010.**

  
ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO  
Prefeito Municipal  
ARNEIROZ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

ANEXO I  
DEFINE CORGO E FUNÇÃO DOS TRABALHADORES DO MEGISTÉRIO  
MUNICIPAL DE ANEIROZ

CLASSE	CARGO	REFERÊNCIAS	REQUISITOS PARA O QUADRAMENTO
Professor da Educação Básica Nível Médio Modalidade Normal.	P R O F E S S O R	01 a 06	Concursado ou estável habilitado em nível médio modalidade normal, atuará na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental.
Professor com Graduação.	E S S O R	07 a 13	Concursado ou estável com licenciatura plena em nível superior com atuação nos anos iniciais do ensino fundamental.
Professor com Pós-Graduação.	O R D A D O	14 a 19	Concursado ou estável com licenciatura plena em nível superior e especialização com atuação nos anos correspondentes aos do ensino fundamental.
Professor com Mestrado.	E D U C A D O	20 a 25	Concursado ou estável com licenciatura plena em nível superior e especialização em área própria com atuação nos anos correspondentes aos do ensino fundamental.
Professor com Doutorado.	Ç Ã O	26 a 31	Concursado ou estável com licenciatura plena em nível superior e especialização em área própria com atuação nos anos correspondentes aos do ensino fundamental.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

	B Á S I C A		
--	----------------------------	--	--



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

ANEXO II

TABELA VENCIMENTAL – GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE DE ARNEIROZ

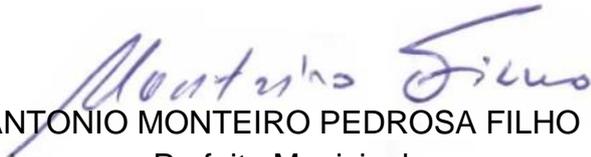
CLASSE	CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	
			20/hs	40/hs
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I  Profissional com Nível Médio Modalidade Normal.	P	01	512,33	1.024,66
	R	02	529,40	1.058,80
	O	03	546,47	1.092,94
	F	04	563,54	1.127,08
	E	05	580,61	1.161,22
	S	06	597,68	1.195,36
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II  Profissional com Curso Superior, Licenciatura Plena.	S	07	614,75	1.229,50
	O	08	631,82	1.263,64
	R	09	648,89	1.297,78
		10	665,96	1.331,92
	D	11	683,03	1.366,06
	A	12	700,10	1.400,20
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II  Professor com Curso Superior e Pós-Graduação com Especialização.		13	717,17	1.434,34
	E	14	734,24	1.468,48
	D	15	751,31	1.502,62
	U	16	768,38	1.536,76
	C	17	785,45	1.570,90
	A	18	802,52	1.605,04
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II  Professor com Curso Superior e Pós-Graduação com Especialização em Mestrado.	Ç	19	819,59	1.639,18
	Ã	20	836,66	1.673,32
	O	21	853,73	1.707,46
		22	870,80	1.741,60
		23	887,87	1.775,74
		24	904,94	1.809,88
		25	922,01	1.844,02



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II  Professor com Curso Superior e Pós-Graduação com Especialização em Doutorado.	B	26	939,08	1.878,16
	Á	27	956,15	1.912,30
	S	28	973,22	1.946,44
	I	29	990,29	1.980,58
	C	30	1.007,36	2.014,72
	A	31	1.024,43	2.048,86

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 20 de Maio 2010.

  
ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO  
Prefeito Municipal  
ARNEIROZ